



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 331
Decisão da CEMMQ	Nº 125/2022	
Referência	Processo nº 1127908/2020	
Interessado	CFJ DISTRIB. CACIMBINHA DE ÁGUA MINERAL E DERIV. LTDA (ÁGUA DO CAMPO)	

**EMENTA:** Aprova o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, conforme documentação apensada ao processo.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **331**, apreciando o Processo nº **1127908/2020**, que versa acerca do Auto de Infração 500021169/2020 em desfavor da Pessoa Jurídica CFJ DISTRIB. CACIMBINHA DE ÁGUA MINERAL E DERIV. LTDA (Água do Campo), tratando-se de autuação por Pessoa Jurídica sem Registro, conforme Objeto Social (*fabricação de águas envasadas*), e; **considerando** que a autuada não eliminou o Fato Gerador, mas apresentou Defesa tempestiva escrita no prazo legal, onde alega que “*a empresa está em formação, na qual irá envasar água adicionada de sais e no momento foi feita a perfuração de 01(um) poço artesiano*”; **considerando** que a referida empresa foi autuada pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração lavrado em: 14/07/2020, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, falta de Registro de Pessoa Jurídica, no Crea/PB, estabelece que: “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 09/10/2020, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a autuação por falta de registro se deu devido a terem sido emitidas as ARTS em nome da empresa; **considerando** que com a documentação não se tem como afirmar que a empresa estava em atividade na época da autuação, conforme determina a resolução 1.121/2019, pois a ARTS que foram objeto da autuação por falta de registro da empresa é referente à execução do galpão para funcionamento da mesma e perfuração de um poço para utilização da água; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, conforme documentação apensada ao processo. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico e Seg. José Ariosvaldo Alves da Silva, estiveram presentes os Conselheiros: Amauri de Almeida Cavalcante (SENGE), e o Eng. Mecânico Ieure Amaral Rolim (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2022

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva  
Conselheiro Titular da CEMMQ – Crea/PB